



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

**Termo de Decisão – Recurso Administrativo Concorrência Pública – 04/2023.**

Delmar Hoff, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de Recurso Administrativo da empresa HS URBANIZADORA LTDA, que pede que sejam reconhecida irregularidade da disputa de lances e por conseqüência a nulidade da concorrência pública, apresentada as Contrarrrazões pela empresa vencedora DSTOCK URBANIZAÇÃO LTDA.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos manifestados em parecer jurídico e decisão da Comissão licitante, negando o provimento do Recurso da empresa HS URBANIZADORA LTDA, acolhendo às Contrarrrazões da empresa DSTOCK URBANIZAÇÃO LTDA, cujos pareceres acompanham o presente.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 05 de setembro de 2023.



**DELMAR HOFF**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**OBJETO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2023**

**PARECER JURÍDICO**

O objeto da Concorrência Pública nº 04/2023 consiste para execução dos serviços de terraplanagem, conforme anexo 1 do Edital.

Os lances foram abertos de forma eletrônica sem possibilidade de identificar os participantes, por sua vez, o próprio programa disponibilizado nas compras públicas acusava que os lances ofertados eram inexequível em razão do artigo 59, III, § 4º da lei 14.133, por essa razão, a Recorrente requer que sejam reconhecidas as irregularidades da disputa de lances e a declaração a nulidade da concorrência eletrônica.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei 14.133 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, reprise-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assiste razão a recorrente porque a previsão contida no artigo 59, III, § 4º não é absoluta, conforme a interpretação de Marçal Justen Filho, assim fundamenta no livro: Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas:

“33.4) A presunção relativa e a inversão do ônus da prova

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação.”

Depreende que ocorreram vícios insanáveis que ferem os princípios basilares da licitação, assim, opina pela anulação da concorrência eletrônica nº 04/2023.

É o parecer.

Portão- RS, 04 de setembro de 2023.

**Alexandre Takeo Sato**  
Procurador-Geral do Município  
C.P.S. Nº 41.355